



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**A DUPLA PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL:
AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO RE 898060**

THIAGO ROQUE SOUSA DE OLIVEIRA

Goianésia/GO
2024

THIAGO ROQUE SOUSA DE OLIVEIRA

**A DUPLA PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL:
AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO RE 898060**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG), em nível de bacharel, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dra. Kênia Rodrigues de Oliveira

Goianésia/GO
2024

TERMO DE RESPONSABILIDADE AUTORAL

Nós, autores deste trabalho, declaramos para os devidos fins que este artigo científico é original e inédito. Foi devidamente produzido conforme Regulamento para elaboração, apresentação e avaliação em Direito Administrativo II da Faculdade Evangélica de Goianésia/Goias- FACEG.

Declaramos, também, na qualidade de autores do manuscrito, que participamos da construção e formação deste estudo, e assumimos a responsabilidade pública pelo conteúdo deste.

Assim, temos pleno conhecimento de que podemos ser responsabilizados legalmente caso infringamos tais disposições.

FOLHA DE APROVAÇÃO

A DUPLA PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL: AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO RE 898060

Este Artigo Científico foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de Goianésia/GO- FACEG.

Aprovada em, ____ de ____ de 2024

Nota Final _____

Banca Examinadora:

Prof.^a Dra. Kênia Rodrigues de Oliveira
Orientadora

Prof.^a Me. Keren Brito
Professora convidada

Prof. Me. Adonis de Castro
Professor convidado

A DUPLA PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL: AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO RE 898060

DOUBLE PATERNITY IN CIVIL REGISTRATION: THE LEGAL CONSEQUENCES OF RE 898060

THIAGO ROQUE SOUSA DE OLIVEIRA ¹
KÊNIA RODRIGUES DE OLIVEIRA ²

¹*Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia – e-mail: thiago_roke@hotmail.com*

²*Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: keniaroger@hotmail.com*

RESUMO: O tema da pesquisa é “Dupla Paternidade no Registro Civil: As Consequências Jurídicas do Recurso Extraordinário 898060”. A pesquisa se justifica pela análise dos efeitos práticos da dupla paternidade a fim de identificar as responsabilidades de cada pai no tocante aos direitos e obrigações. A problemática deste artigo se centraliza em analisar as disposições aplicáveis à Dupla Paternidade ante a falta de regulação específica. O objetivo geral é verificar as consequências jurídicas do reconhecimento concomitante da paternidade biológica e socioafetiva no registro civil das pessoas naturais. Os objetivos específicos são: analisar a evolução histórica do reconhecimento dos filhos no Brasil; compreender a tese firmada no Recurso Extraordinário 898069/SC; identificar os direitos e obrigações dos filhos e de ambos os pais. A metodologia utilizada consiste na pesquisa documental, exploratória, descritiva e qualitativa através de revisão bibliográfica na doutrina, na jurisprudência, na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, com o objetivo de uma abordagem mais precisa e fundamentada. O resultado da pesquisa constatou que o RE 898060/SC foi divisor de águas para resolver os problemas de reconhecimento concomitante dos filhos pelo pai biológico e o socioafetivo, uma vez que era permitido somente um pai no registro civil, o qual às vezes nem era conhecido ou do convívio familiar. Com a possibilidade da dupla paternidade no registro civil, passa-se a existir responsabilidade solidária de ambos os pais, a depender do caso concreto, podendo ser acionados pelo filho a fim de cumprir com as obrigações impostas pelo parentesco.

PALAVRAS-CHAVE: pai; dupla paternidade; família.

ABSTRACT: The theme of the research is “Double Paternity in the Civil Registry: The Legal Consequences of Extraordinary Appeal 898060”. The research is justified by the analysis of the practical effects of dual parenthood in order to identify the responsibilities of each parent in terms of rights and obligations. The problem of this article centers on analyzing the provisions applicable to Dual Parenthood given the lack of specific regulation. The general objective is to verify the legal consequences of the concomitant recognition of biological and socio-affective paternity in the civil registry of natural persons. The specific objectives are: to analyze the historical evolution of the recognition of children in Brazil; understand the thesis established in Extraordinary Appeal 898069/SC; identify the rights and obligations of children and both parents. The methodology used consists of documentary, exploratory, descriptive and qualitative research through a bibliographic review of doctrine, jurisprudence, the Federal Constitution and infra-constitutional legislation, with the aim of a more precise and well-founded approach. The result of the research found that RE 898060/SC was a watershed in solving the problems of simultaneous recognizing of children, whether by the biological or socio-affective father, since only one father was allowed in the civil registry, who sometimes was not even acquaintance or family life. With the possibility of dual paternity in the civil registry, there is now joint responsibility of both parents, depending on the specific case, and may be sued by the child in order to fulfill the obligations imposed by the kinship.

KEYWORDS: father; dual parenthood; family.

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa abordar o estudo das consequências jurídicas da tese firmada em repercussão geral no tema 622 pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 898060/SC, que possibilitou a multiparentalidade no registro civil através da dupla paternidade concomitante, biológica e socioafetiva.

Neste viés, o objetivo geral é verificar as consequências jurídicas do reconhecimento concomitante da paternidade biológica e socioafetiva no registro civil das pessoas naturais. No que tange aos objetivos específicos, pretende-se realizar as seguintes atividades: analisar a evolução histórica do reconhecimento dos filhos no Brasil; compreender a tese firmada no Recurso Extraordinário 898060/SC; identificar os direitos e obrigações do pai biológico e do socioafetivo, assim como os dos filhos reconhecidos.

A justificativa desta pesquisa reside na análise dos efeitos práticos da multiparentalidade advindos da tese firmada no RE 898060/SC a fim de identificar as responsabilidades de cada pai no tocante ao poder familiar, ao dever de prestar alimentos e aos demais direitos e obrigações derivados desse vínculo. Dessa forma, a problemática deste artigo se centraliza em analisar quais são as disposições dentro do ordenamento jurídico brasileiro aplicáveis à dupla paternidade para definir os direitos e as obrigações ante a falta de regulação específica.

A partir deste questionamento, levanta-se duas hipóteses: aplica-se a legislação vigente, de forma igual e com responsabilidade solidária a ambos os pais em direitos e obrigações, ou; é necessário a criação de nova legislação sobre o tema, a fim de determinar responsabilidades distintas entre os pais frente diferenças socioafetivas e socioeconômicas.

Com o intuito de responder aos questionamentos supracitados, a metodologia utilizada consiste na pesquisa documental dos autos do processo do RE 898060/SC, primeiramente, e na pesquisa exploratória, descritiva e qualitativa através de revisão bibliográfica na doutrina, na jurisprudência, na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, com o objetivo de uma abordagem mais precisa e fundamentada.

O artigo está estruturado em três partes. O primeiro tópico aborda a evolução histórica do reconhecimento dos filhos no Brasil. O segundo analisa a tese firmada no Recurso Extraordinário 898060/SC. O terceiro aborda as consequências jurídicas da dupla paternidade, a fim de identificar os direitos e as obrigações de ambos.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PATERNIDADE NO BRASIL

A questão do reconhecimento da paternidade deveria ter sido sempre tratado como direito fundamental, entretanto, segundo Flávio Tartuce (2024), sofreu a interferência do Estado, cujo detém o poder de império para delimitar as regras de formação desses vínculos familiares dentro da sociedade no limite do território soberano. Conseqüentemente, o Brasil inicialmente adotou o modelo de família tradicional onde esta é formada pelo marido, a esposa e os filhos advindos desse relacionamento, não reconhecendo a filiação de relacionamentos extraconjugais.

A primeira legislação genuinamente brasileira a tratar da questão da família tradicional ocorreu na Constituição de 1891, onde dispunha que “a república só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita” (Brasil, 1891, art. 72, § 4º). Embora não se tratasse a fundo o tema da família, serviu de base para o nascimento do Código Civil de 1916, o qual substituiria as Ordenações Filipinas de 1603 (Madaleno, 2023, p. 1378).

A sociedade do século XX estava evoluindo referente aos direitos humanos, e o mecanismo patriarcal era dominante nas famílias, onde o marido era o detentor de poder sobre a esposa e filhos, e a maioria dos casamentos eram planejados e impostos pelos ascendentes. Nesse tempo a mulher era considerada mera dona do lar, desprovida de direitos e totalmente dependente do marido (Madaleno, 2023).

Diante desse cenário, o Código Civil de 1916, legalizando essa situação, dizia que “o marido é o chefe da sociedade conjugal” (Brasil, 1916, art. 233). Logo, este detinha poderes para representar a família, administrar os bens, determinar o domicílio e autorizar a mulher a ter uma profissão e trabalhar (Brasil, 1916).

Derivando dessas regras sobrepostas pelo poder do marido, conforme Venosa (2023), o direito brasileiro tutelava apenas os filhos legítimos, concebidos na constância do casamento válido ou putativo, não sendo permitida a investigação da paternidade em face de homem casado, mesmo se desquitado. O Código Civil de 1916 fechava os olhos para os filhos ilegítimos, aqueles considerados frutos de relações extraconjugais do marido, dispondo explicitamente que “os filhos incestuosos e os adúlteros não podem ser reconhecidos” (Brasil, 1916, art. 358, grifo nosso).

Nessa esteira, segundo Madaleno (2022), os filhos ilegítimos eram classificados em naturais, caso os pais não fossem casados, e espúrios, quando houvesse algum impedimento ao matrimônio dos pais. Os filhos espúrios eram

subdivididos em adulterinos, quando pelo menos um dos genitores era casado, e incestuosos, quando advindos de uma relação proibida pelo parentesco muito próximo dos pais.

Esse contexto de distinção entre os filhos legítimos e ilegítimos teve modificações a partir da Era Vargas com o advento da Constituição de 1934. Houve uma mudança substancial nos direitos trabalhistas, o qual trouxe, em parte, a proibição de distinção entre o homem e a mulher, embora ainda dava tratamento privilegiado aos filhos legítimos (Brasil, 1934).

De acordo com a Constituição de 1934, “o reconhecimento dos filhos naturaes será isento de quaesquer sellos ou emolumentos, e a herança, que lhes caiba, ficará sujeita a impostos eguaes aos que recaiam sobre a dos filhos legítimos” (BRASIL, 1934, art. 147, grifo nosso), também nesse sentido, a Constituição de 1937 prescrevia que “aos filhos naturais, facilitando-lhes o reconhecimento, a lei assegurará igualdade com os legítimos, extensivos àqueles os direitos e deveres que em relação a estes incumbem aos pais” (BRASIL, 1937, art. 147).

A reviravolta desse cenário de discriminação entre os filhos legítimos e ilegítimos teve início com o advento da Lei nº 4.737, de 27 de setembro de 1942, permitindo o reconhecimento do filho havido fora do casamento depois do então desquite (Brasil, 1942). Conquanto não seria uma mudança significativa a produzir efeitos práticos, por depender de situação futura e imprevisível, já era uma esperança àqueles filhos que viviam à revelia da proteção do Estado, uma vez que a legislação não lhe garantiam direitos, a exemplo os sucessórios.

Adiante, já na vigência da Constituição de 1946, a Lei nº 883, de 27 de outubro de 1949, revogou a lei anterior citada, e assegurou ao filho, após a dissolução da sociedade conjugal, buscar o reconhecimento da filiação (Brasil, 1949). Consoante a evolução no cenário político e social, houve a modificação deste diploma legal pela Lei nº 6.515, de 25 de dezembro de 1977, passando a dispor:

Art. 2º - Qualquer que seja a natureza da filiação, o direito à herança será reconhecido em igualdade de condições.

Art. 4º - [...].

Parágrafo único - Dissolvida a sociedade conjugal do que foi condenado a prestar alimentos, quem os obteve não precisa propor ação de investigação para ser reconhecido, cabendo, porém, aos interessados o direito de impugnar a filiação (Brasil, 1977).

Além disso, a Lei nº 6.515, de 25 de dezembro de 1977 também passou a permitir que qualquer dos cônjuges, por testamento cerrado, pudesse reconhecer o filho extramatrimonial ainda na vigência do casamento, bem como a igualdade hereditária entre filhos legítimos ou ilegítimos (Brasil, 1977).

Ato contínuo, a Lei nº 7.250, de 14 de novembro de 1984, inseriu o parágrafo 2º, no art. 1º, da Lei nº 883, de 27 de outubro de 1949, o qual dispôs que “mediante sentença transitada em julgado, o filho havido fora do matrimônio poderá ser reconhecido pelo cônjuge separado de fato há mais de 5 (cinco) anos” (Brasil, 1984).

Chegado o ano de 1988, a Constituição Federal vigente, sobrelevou a família como base da sociedade, dando proteção especial através do Estado (Brasil, 1988, art. 226). Um novo conceito para família foi estabelecido, permitindo a união estável e facilitando sua transformação em casamento, assim como permitiu o instituto da família monoparental, a qual é definida por Madaleno (2023) como:

[...] usualmente aquelas em que um progenitor convive e é exclusivamente responsável por seus filhos biológicos ou adotivos. Tecnicamente são mencionados os núcleos monoparentais formados pelo pai ou pela mãe e seus filhos, mesmo que o outro genitor esteja vivo, ou tenha falecido, ou que seja desconhecido [...] (Madaleno, 2023, p. 10).

Além da união estável e da família monoparental, positivou-se o princípio da igualdade dos filhos, dispondo a nova Constituição Federal que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (Brasil, 1988, art. 227, § 6º). Consequência disso, a Lei nº 7.841, de 17 de outubro de 1989 revogou o artigo 389 do Código Civil de 1916, que proibia o reconhecimento dos filhos adulterinos ou incestuosos (Brasil, 1989).

Neste viés, também foi editada o vigente Estatuto da Criança e do Adolescente, que excluiu de vez qualquer diferença de tratamento entre filhos nascidos dentro ou fora do casamento, dispondo, *ipsis litteris*, o disposto no texto constitucional (Brasil, 1990). Ainda nesta década, houve nova mudança em relação ao tema com Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, cuja passou a regular a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento (Brasil, 1992).

Juntamente com o início do século XXI, também houve mudanças primordiais tratando do direito familiar. Exemplo disso, a instituição do novo Código Civil pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a qual revogou o antigo Código Civil de 1916

definitivamente em janeiro de 2003, pondo fim aos 87 anos de vigência, uma vez que o novo entraria em vigor um ano após sua publicação (Brasil, 2002).

Como efeito, o artigo 1.596 do Código Civil de 2002, reproduzindo de forma idêntica o art. 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988, recepcionou o princípio da igualdade dos filhos. Seguindo a hodierna linha de reconhecimento de direitos fundamentais, o novo Código Civil também tratou especificamente, entre os artigos 1.607 e 1.617, do legítimo direito de filiação, revogando tacitamente o art. 59 da Lei de Registros Públicos, a qual não permitia no registro de nascimento do filho “ilegítimo” sem o consentimento do pai (Brasil, 2002).

Diante dessa nova ordem constitucional, evidenciou-se o reconhecimento voluntário da paternidade, entretanto, ficando irrevogável após este ato formal, sendo o assunto tratado tanto na lei de investigação de paternidade (Brasil, 1992), como no moderno Código Civil (Brasil, 2002).

Neste viés, questionava-se as consequências jurídicas deste ato, uma vez que não necessariamente sempre seria o pai biológico o autor desse pedido, porquanto, a legislação, a doutrina e a jurisprudência já tratava das diversas espécies de família, possibilitando, direta ou indiretamente, o registro de outro pai (Tartuce, 2024).

Nesta conjuntura, segundo Madaleno (2024 *apud* Farias 2004, p. 48), “a entidade familiar deve ser entendida, hoje, como grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade [...]”, o que torna a possibilidade do reconhecimento da filiação por outra pessoa que não seja o pai biológico, qual seja, o atual cônjuge da mãe, ou qualquer outro, a fim de estabelecer vínculo familiar.

Diante desse fato, o registro civil do impúbere constaria o pai socioafetivo, portanto, de forma irrevogável, porém, o que fazer caso o pai biológico queira registrá-lo também? Respondendo o questionamento, Flávio Tartuce (2024) afirma que seria impossível por expressa disposição legal e jurisprudencial, uma vez que a normas de registro público permitia apenas o nome de um pai.

Todavia, julgando o Tema 622 a partir do Recurso extraordinário 898060/SC, o Supremo Tribunal Federal definiu que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (Brasil, 2016). Portanto, pondo fim a proibição da dupla paternidade no registro civil, entretanto, não definiu as consequências jurídicas, ou seja, obrigações e direitos de ambos. Dessa forma, passa-se adiante a estudar o Tema 622 a fim de identificá-las.

2 A DUPLA PATERNIDADE E O RE 898060/SC

A dupla paternidade se iniciou formalmente no Brasil em 21 de setembro de 2016, quando o plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o Tema 622, onde se discutia a “prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica”. Para tanto, foi selecionado o Recurso Extraordinário 898060/SC, sendo firmada a tese de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (Brasil, 2016a).

O caso paradigma, em consonância com o relatório do ministro Luiz Fux, tratava-se de uma ação originária do Estado de Santa Catarina, onde se pedia o reconhecimento da filiação paterna, a retificação do registro civil, a fixação da verba alimentar e a condenação do réu ao pagamento de dívidas. A causa de pedir se dava pela condição da autora, já na fase adulta, alegar ser filha biológica do réu, embora já tivesse sido registrada pelo cônjuge de sua mãe, o qual estava casada ao tempo do seu nascimento (Brasil, 2016b, 3 min 8 s).

A 2ª Vara de Família de Florianópolis, julgando improcedente o pedido, declarou a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a paternidade biológica, confirmado, com divergências, pela Câmara julgadora do recurso de apelação. Entretanto, houve a inversão do resultado pelo Grupo de Câmaras de Direito Civil, condenando o réu às obrigações jurídicas do reconhecimento da paternidade (Brasil, 2016b, 4 min 35 s).

Irresignado, o réu interpôs Recurso Extraordinário contra o acórdão, pedindo a exclusão dessas obrigações, as quais entendia ser de responsabilidade do pai socioafetivo, independente do reconhecimento da paternidade biológica, com fundamento nos arts. 226, §§ 4º e 7º, 227, caput e § 6º, 229 e 230 da Constituição Federal (Brasil, 2016b, 11 min 8 s).

Na condição de *amicus curiae*, o Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM se manifestou pelo reconhecimento dos vínculos biológico e socioafetivo em condição de igualdade material nos casos em que ambos apresentem vínculos socioafetivos relevantes (Brasil, 2016b, 34 min 3 s). Por seu turno, o Procurador Geral de República sustentou que não é possível fixar em abstrato a prevalência entre os vínculos de parentalidade, sendo possível ao filho obter o reconhecimento da paternidade biológica a qualquer tempo (Brasil, 2016b, 49 min 28 s).

Em seu voto, o ilustre ministro Luiz Fux (Brasil, 2016b, 1h 35 min 2 s) destacou que:

A omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluriparentalidade. É imperioso o reconhecimento, para todos os fins de direito, dos vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos (Brasil, 2016b, 1h 35 min 2 s).

Também, enfatizou, porquanto o direito à felicidade norteia as situações de pluriparentalidade, que “merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos” (Brasil, 2016a, p. 4).

Também com referências aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, citou a existência do precedente da dupla paternidade no Direito Comparado, “construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade” (Brasil, 2016a, p. 4).

Enfatizou que a Constituição Federal traz meramente o caráter exemplificativo dos modelos de família, portanto, as espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, ou seja, inexistência de hierarquia entre elas (Brasil, 2016a). Finalizando o seu voto, trouxe o entendimento da doutrina de Maria Berenice Dias sobre o tema, a qual sustenta que:

[...] agora é possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória [...] (Brasil, 2016a, p. 4 *apud* Dias 2010, p. 370).

Diante dos fundamentos expostos, o ministro relator propôs a tese de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (Brasil, 2016a), a qual foi acompanhada, ao final do julgamento, pelos ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio, Celso de Mello e as ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber, havendo divergência apenas dos ministros Edson Fachin e Teori Zavascki, que votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso.

Abrindo o contraponto ao voto do relator, sustentou o ministro Edson Fachin que o caso poderia ser comparado à adoção, ou seja, já não existia vínculo com o pai biológico, uma vez que se presumia a perda do poder familiar, propondo a tese da prevalência a paternidade afetiva sobre a biológica para todos efeitos jurídicos, principalmente os patrimoniais, embora a autora tivesse direito personalíssimo de conhecimento da própria origem (Brasil, 2016c, 11 min 45 s).

Por sua vez, acompanhando a divergência, o ministro Teori Zavascki, ressaltando o direito da autora de conhecer seu pai biológico, defendeu não ser possível o reconhecimento de outro vínculo formalmente, uma vez já existir o socioafetivo no registro civil, logo, fazer isso seria criar uma discriminação entre estes, o que não seria razoável. Perspectiva baseada, por analogia, no art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, o qual atribui a condição de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com pais anteriores (Brasil, 2016c, 39 min 27 s).

Apoiando a tese do relator, o ministro Ricardo Lewandowski acrescentou que a coexistência da dupla paternidade poderia ser concomitante, posterior ou anterior, não precisando ser formalizada, portanto, independia de registro (Brasil, 2016a, p. 10). O ministro Marco Aurélio enfatizou a convicção de que pai é pai, e que o recurso visava apenas eximir o réu das consequências jurídicas do reconhecimento da paternidade, o que afrontaria a Constituição, ou seja, nas palavras do ministro Gilmar Mendes estariam diante da paternidade irresponsável (Brasil, 2016a, p. 11).

Portanto, observa-se do julgamento a evolução da jurisprudência no tocante ao Direito de Família ao aprovar a tese da dupla paternidade no Tema 622, entretanto, a questão de fundo trazida no RE 898060/SC foi a exoneração das obrigações jurídicas do pai biológico. Nesse sentido, o ministro Marco Aurélio (Brasil, 2016a, p. 11) citou, de forma irônica, que a “parte mais sensível do corpo humano não é o cérebro nem o coração, mas o bolso”, o que fez o recorrente buscar a correção parcial do acórdão, pois não recorreu da questão da existência do vínculo biológico.

Embora tenha sido firmado pelo STF o entendimento de não haver prevalência entre o pai socioafetivo e o pai biológico (Brasil, 2016a), as consequências jurídicas da dupla paternidade não foram tratadas a fundo, discutiu-se apenas o reconhecimento da filiação paterna, a retificação do registro civil, a fixação da verba alimentar e a condenação do réu ao pagamento de dívidas, logo, isso trouxe insegurança aos casos análogos, ficando a decisão para o caso concreto. Todavia, as obrigações de um pai vão muito além disso, explica Paulo Lôbo que a paternidade:

[...] é muito mais que o provimento de alimentos ou a causa de partilha de bens hereditários. Envolve a constituição de valores e da singularidade da pessoa e de sua dignidade humana, adquiridos principalmente na convivência familiar durante a infância e a adolescência. A paternidade é múnus, direito-dever, construída na relação afetiva e que assume os deveres de realização dos direitos fundamentais da pessoa em formação "à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar" (Lôbo, 2006).

Nesse sentido, também dispõe a Constituição Federal em seu art. 227 (Brasil, 1988) e o ECA em seu art. 4º (Brasil, 1990) a obrigação dos pais em arcar e efetivar estes deveres, uma vez que ambos passam a ser parte integrante da família. Logo, os ministros, mesmo que implicitamente, utilizaram do princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade para basilar o tratamento igualitário aos pais, sem contudo, deixar de aplicá-los de forma idêntica aos filhos, porquanto também passarão a ter deveres para com estes (Brasil, 2016b, 2016c).

Conforme o art. 229 da Constituição Federal (Brasil, 1988) "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade". Neste viés, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (Gagliano; Pamplona, 2024, p. 514) sustentam que "a solidariedade, portanto, culmina por determinar o amparo, a assistência material e moral recíproca, entre todos os familiares, em respeito ao princípio maior da dignidade da pessoa humana.

Por fim, com a da tese da dupla paternidade aprovada no Tema 622, tendo como paradigma o RE 898060/SC, conclui-se que a relação de parentesco evoluiu para atender o melhor interesse da criança e do adolescente, entretanto, ainda será necessário aprofundar no estudo das consequências jurídicas advindas desse duplo vínculo paterno, isto é, identificar os aspectos intrínsecos da aplicação do Direito de Família ao caso concreto, a fim de garantir, por exemplo, o dever de assistência, patrimonial ou não. Assim sendo, o assunto será tratado no próximo tópico.

3 AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA TESE FIRMADA NO RE 898060/SC

À vista da tese da dupla paternidade firmada pelo Supremo Tribunal Federal a partir do Tema 622: "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (Brasil, 2016a, p. 4), entendeu-se que não há prevalência entre a paternidade socioafetiva e a biológica, porém, não se definiu

detalhadamente as obrigações decorrentes do Direito de Família a ambos. Nesse sentido, deve-se identificar algumas consequências jurídicas dessa relação.

De início, frisa-se a publicação do Provimento 63/2017 pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o qual expressamente na parte dispositiva localizada nos “CONSIDERANDOS”, referenciou a tese firmada no *leading case* RE 898060/SC, posteriormente, alterado pelo Provimento 83/2019 e, por fim, revogado pelo Provimento 149/2023, cujos alteraram as questões referentes ao registro civil de pessoas naturais, passando a dispor sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade socioafetiva (Brasil, 2017, 2019, 2023).

Como cediço, a Constituição Federal, em seu art. 103-B, § 4º, I, atribuiu ao CNJ o poder de “expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências” (Brasil, 1988). Logo, ante a omissão do legislador em alterar o Código Civil, o ECA e a Lei de Registros Públicos, ao expedir os Provimentos criou requisitos para normatizar o reconhecimento da dupla paternidade, por consequência, a serem executados pelos cartórios de registro civil.

Nesse sentido, preliminarmente, observa-se uma omissão do CNJ em tratar do reconhecimento e registro posterior do pai biológico, extrajudicialmente, uma vez que mencionou apenas a paternidade socioafetiva, a qual dispôs não ser um obstáculo a discussão judicial sobre a verdade biológica (Brasil, 2017, 2023). Logo, a partir disso, percebe-se uma interpretação equivocada da decisão do STF no Tema 622, pois permitiu o registro da dupla paternidade independente da ordem que estejam o pai socioafetivo ou o biológico no registro civil (Brasil, 2016c).

Feita essa ressalva, passa-se a analisar os requisitos necessário ao registro da dupla paternidade ou paternidade superveniente, que a princípio, conforme o Provimento 63, aceitava o reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade perante os oficiais de registro civil (Brasil, 2017, art. 10), entretanto, o Provimento 83 deu nova redação ao art. 10, permitindo apenas o reconhecimento da paternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos (Brasil, 2019), o que foi mantido pelo Provimento 149 (Brasil, 2023, art. 505).

Também, conforme o art. 505, §§ 3º e 4º e art. 506, do Provimento 149, o pretense pai deve ser pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido, e não poderão ser irmãos entre si, nem os ascendentes, bem como a paternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente, ou seja, deve ser reconhecida perante terceiros (Brasil, 2023). Ademais, o registrador

deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos, os quais:

o requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade — casamento ou união estável — com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida (Brasil, 2023, art. 505, § 2º).

Diferente do provimento 63, o Provimento 149, além dos anteriores, trouxe como requisito final para ocorrer o registro da paternidade a obrigação de parecer favorável do Ministério Público (Brasil, 2023, art. 507, §9º), para, assim como o registrador, observar possíveis fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, uma vez que, se este tiver entre 12 e 18 anos de idade, o reconhecimento da paternidade exigirá o seu consentimento, o que necessita controle da voluntariedade do ato.

Uma vez preenchido os requisitos, ante seu caráter objetivo, e formalizado o vínculo de parentesco, passa-se a analisar agora as consequências jurídicas da dupla paternidade de forma subjetiva, ou seja, os direitos e obrigações de cada integrante dentro da relação triangular da pluripaternidade, às quais carecem de estudo por parte da doutrina, uma vez que os processos judiciais tramitam em segredo de justiça, o que dificulta a pesquisa para identificar, de fato, a distribuição dos ônus e bônus advindos do nexa familiar.

Assim, cabe uma pequena crítica à decisão do STF, pois, uma vez presente o regime de repercussão geral, era possível expandir o debate a fim de traçar, no mínimo, os limites das obrigações perante esse “novo estatuto de família” (Brasil, 2016b, 1h 33 min 8 s). Com isso, trouxe certa insegurança jurídica ao não delimitar as incubências, o que seria diferente se o julgamento tivesse ocorrido em 2018, pois nesse ano foi incluído na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro o dever de considerar as consequências jurídicas e práticas da decisão (Brasil, 2018, art. 20, Pu).

Portanto, mostra-se necessário identificá-las a partir da pesquisa, apenas, na legislação vigente, vez que a doutrina é omissa e a jurisprudência guarda sigilo, por isso, limita-se a discutir o Direito de Alimentos e o Direito de Sucessão. Entretanto, ressalta-se, contudo, a primeira consequência lógica do reconhecimento da filiação,

que é a irrevogabilidade, a qual já era disposta no art. 1.609 do Código Civil (Brasil, 2002), posteriormente nos Provimentos 63 e 149 do CNJ (Brasil, 2017, 2023).

1.1 Dos Alimentos

Segundo afirma Venosa (2023, p. 31) a família é “uma instituição”, conforme sua acepção jurídica da palavra, logo, em decorrência disso passa a existir um conjunto de direitos e obrigações, os quais já são preliminarmente citados no art. 229 da Constituição Federal ao determinar que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (Brasil, 1988).

Assim, diante da dupla paternidade à luz da decisão no RE 898060/SC, afirma Flávio Tartuce (2024, p. 542) ser “possível [...] pleitear alimentos do pai biológico juntamente com o pai socioafetivo, pois a multiparentalidade foi firmada para todos os fins jurídicos, inclusive alimentares e sucessórios”.

Logo, identifica-se como consequência jurídica desse vínculo familiar o dever mútuo de prestar alimentos, conforme também disposto no art. 1.695 do Código Civil, devendo os suprir “quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento” (Brasil, 2002).

Mas quem? O Código Civil é muito claro em definir, a partir do binômio necessidade e possibilidade (Brasil, 2002, art. 1.694, §1º), que esse dever é “recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros” (Brasil, 2002, art. 1.696), assim como, “na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais” (Brasil, 2002, art. 1.697).

Portanto, assiste ao filho o direito de cobrar alimentos “dos pais”. Embora o Código Civil em seu conceito original considere esse termo como sendo o pai e a mãe, atualmente, segundo Rolf Madaleno (2024, p. 418), deve ser interpretado de forma ampla, alcançando todos àqueles que estejam no registro civil, de forma a atender as novas tendências da pluriparentalidade. Nessa linha, observa-se aqui a amplitude das possibilidades do dependente, pois, em tese, com a insuficiência de recursos dos pais, pode-se buscar supri-los perante os atuais e os novos avós paternos.

No que diz respeito à obrigação decorrente da extensão do parentesco, Conforme Flávio Tartuce (2024, p. 542), “o art. 1.696 do Código Civil traz uma ordem lógica a ser seguida, em regra, quanto à sua satisfação”. Conseqüentemente, quanto aos ascendentes: o grau mais próximo exclui o mais remoto; aos descendentes: o grau mais próximo exclui o mais remoto; aos Irmãos: primeiro os bilaterais, depois os unilaterais.

Nessa perspectiva, porém, restringindo-se aos aspectos dos alimentos relacionados à dupla paternidade, entendido como o devido pelo pai biológico e o pai socioafetivo, claro, formalmente registrados junto ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais, depara-se com a dúvida da proporção a ser pago ao filho por cada um, enquanto dependente e carecido dessa verba. Todavia, o Código Civil é cristalino em tratar sobre o assunto, ademais, até prevê outras situações, assim, dispõe o art. 1.698:

Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; **sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos**, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide (Brasil, 2002, grifo nosso).

Consoante Tartuce (2024, p. 549), a doutrina majoritária trata a obrigação alimentar, em regra, como divisível entre os parentes do necessitado, entretanto, o Código Civil é explícito em dizer que “a solidariedade não se presume” (Brasil, 2002, art. 265), porém, isso não impede que o credor ingresse com ação em face de um, alguns ou todos os devedores, pois tem direito a exigir e receber destes, parcial ou totalmente, a dívida comum (Brasil, 2002, art. 275).

Noutro giro, inverte-se a situação, passando o filho a ser devedor de alimentos aos pais, o que encontra respaldo tanto no texto constitucional, porquanto dispõe que “os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (Brasil, 1988), quanto no Estatuto da Pessoa Idosa, ao dispor em seu art. 12 que “a obrigação alimentar é solidária, podendo a pessoa idosa optar entre os prestadores” (Brasil, 2003), assim, caracterizando o dever de reciprocidade e de solidariedade.

Embora a legislação seja silente ao dever de prestar alimentos aos que sejam maiores de 18 e ainda não podem ser considerados pessoas idosas, extrai-se, de forma residual, a partir do Art. 1.694 do Código Civil que “podem os parentes [...] pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a

sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação” (Brasil, 2002). Logo, cabe aos pais, biológico ou socioafetivo, nessa condição, pleitear alimentos perante aos filhos, o que inclui também este por último registrado.

Portanto, fica claro que a dupla paternidade é um bônus que também prevê ônus, direitos e obrigações recíprocos, até como forma de evitar uma busca constante por fins meramente patrimoniais. Pensando nisso, a legislação previu a voluntariedade aos pais no momento de reconhecer os filhos, porém, em troca, o ato se torna irrevogável, nesta linha, também requereu o consentimento destes, haja vista, possuir encargos futuros. Aliás, nessa relação de pluripaternidade, pode-se ainda obter apenas vantagens, é o que se verá a seguir, no tocante ao direito à sucessão.

3.2 Do Direito à Sucessão

O Direito de Sucessões, conforme Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2024, p. 623), compreende-se “o conjunto de normas que disciplina a transferência patrimonial de uma pessoa, em função de sua morte”. Nesse sentido, Flávio Tartuce (2024, p. 2) define o Direito à Sucessão, como o “complexo de disposições jurídicas que regem a transmissão de bens ou valores e dívidas do falecido, ou seja, a transmissão do ativo e do passivo do de cujus ao herdeiro”. Em resumo são os bens, direitos e deveres deixados pelo *de cujus* a título de herança aos legitimados pelo vínculo de parentesco (grifo nosso).

Presume-se que este direito se amolda normalmente à dupla paternidade, uma vez que este se baseia pelo vínculo de parentesco, o que é facilmente provado com o registro civil. Entretanto, assim como citado anteriormente, também em relação ao Direito Sucessório a doutrina e a jurisprudência é silente ao trabalhar o assunto envolvendo a pluriparentalidade. Logo, só resta identificar os traços a partir da legislação vigente e o entendimento tradicionalmente trabalhado pelos autores, a fim de encaixá-los ao instituto da multiparentalidade.

De início, conforme Flávio Tartuce (2024, p. 142), as modalidades do vínculo decorrem do:

- a) Parentesco consanguíneo ou natural – aquele existente entre pessoas que mantêm entre si um vínculo biológico ou de sangue, ou seja, que descendem de um ancestral comum, de forma direta ou indireta [...].
- b) Parentesco por afinidade – existente entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro cônjuge ou companheiro. Lembre-se que marido e mulher e companheiros não são parentes entre si, havendo vínculo de outra

natureza, decorrente da conjugalidade ou da convivência.

c)Parentesco civil – decorrente de outra origem, que não seja a consanguinidade ou a afinidade, conforme estabelece o art. 1.593 do Código Civil (Tartuce, 2024, p. 142).

Logo, segundo essa classificação, identifica-se que a dupla paternidade encontra respaldo no parentesco sanguíneo em relação ao pai biológico, e no parentesco civil em relação ao pai socioafetivo, porquanto a Suprema Corte, a partir da tese firmada no RE 898060, autorizou o CNJ a regular a matéria da pluripaternidade, conseqüentemente permitir o registro civil constar dois pais.

Todavia, aqui se faz a ressalva ao princípio da igualdade dos filhos, precipuamente disposto no art. 227, § 6º, da Constituição Federal, ao prever que os filhos “terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (Brasil, 1988). Diante desse fato, não há o que se discutir em relação ao direito do filho em receber a herança dos pais, uma vez que possui o título de herdeiro legítimo no art. 1.829, I, do Código Civil (Brasil, 2002).

Por outro lado, aos pais também são garantidos os mesmos direitos, por analogia à proibição de discriminação entre os filhos, portanto, devem gozar dos mesmos direitos o pai biológico e o socioafetivo, desde que formalmente registrados. Também possuem o título de herdeiro legítimo no art. 1.829, II, do Código Civil (Brasil, 2002), porém, há que observar uma regra simples citada anteriormente: os parentes mais próximos excluem os mais remotos, logo, havendo descendentes, não possuem nenhum direito à herança.

Em todo caso, aplica-se aos integrantes dessa relação triangular o princípio da saisine, definido por Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2024, p. 624) como o “reconhecimento, ainda que por ficção jurídica, da transmissão imediata e automática do domínio e posse da herança aos herdeiros legítimos e testamentários, no instante da abertura da sucessão”. Isso significa que terão poderes para defender a totalidade do espólio, contra todos, até por meio de ação judicial para evitar perecimento ou até mesmo ocultação por terceiros.

Em relação ao instituto, têm-se que notadamente aplicará, no que couber, o Código Civil, fazendo ressalvas aos aspectos extrínsecos a interferir no direito hereditário, como é o caso dos possíveis tributos incidentes, a exemplo do ITCD como principal, assim como o ITBI e o IRPF. Além disso, tem-se que observar as questões do Direito previdenciário, em relação ao pagamento de pensão, ou ao Direito do Trabalho no tocante a verbas trabalhistas ou indenização por morte acidentária. Em

todos casos, pode ser que haja resistência, por ser ramos diferentes do Direito.

Contudo, ao fim, conclui-se que a dupla paternidade acaba por não ter muitos desafios quanto à sucessão, pois, pode-se ser considerado de fato como uma relação tradicionalmente estudada no Direito de Família, porém, com algumas ressalvas, a exemplo do requisito formal a se reconhecer o vínculo, que é o registro civil na forma da legislação vigente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo visou abordar o instituto da dupla paternidade, conceito alicerçado na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 898060/SC, em regime da Repercussão Geral (Tema 622), e suas consequências jurídicas, já que se trata de nova espécie de família, cuja demandará desafios para a doutrina aprofundar suas repercussões.

Dessa forma, a partir da pesquisa exploratória, descritiva e qualitativa através de revisão bibliográfica na doutrina e na legislação, observa-se, primeiramente, no tocante à evolução histórica da paternidade no Brasil, que era baseada em modelos tradicionais impostos pela sociedade, copiando modelos patriarcais de família, onde o único sujeito de direitos era o homem. Logo, mesmo tendo relações extraconjugais e, por consequência, vindo a nascer filhos, estes eram desprezados e considerados adúlteros e espúrios, não podendo ser reconhecidos na forma da lei.

A investigação na legislação brasileira a respeito do reconhecimento da filiação, mostrou que havia tratamento privilegiado ao filho legítimo, considerado aquele nascido na constância do casamento civil, o que perdurou durante as Constituições de 1891 e 1934, assim como no Código Civil de 1916. A primeira mudança nesse cenário foi identificada no ano de 1942, com a edição de uma lei que permitiu o reconhecimento do filho havido fora do casamento depois do então desquite, o que foi repetido, nesse aspecto, em 1949, 1977 e 1984.

Em 1988, houve a mudança de paradigma com a promulgação da nova Constituição do Brasil, que trouxe novos direitos e liberdades antes impossíveis de se imaginar. Empoderou a família e proibiu a discriminação entre os filhos “ilegítimos” e legítimos, concedendo os mesmos direitos e qualificações. Como reflexo, nasceu o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 e a Lei de Investigação de Paternidade em 1992. Embora tenha evoluído os direitos relacionados às famílias, o

Código Civil de 1916 só veio a ser revogado em 2002, com o novo.

Nesse sentido, partindo do Direito Comparado, diante de aspectos políticos, sociais e culturais no Brasil, em 2016, surgiu nova interpretação ao conceito de família, quando o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 898060/SC firmou a tese de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (Brasil, 2016a).

Assim, observa-se, contudo, que os ministros deram ênfase ao direito à felicidade, à solidariedade e frisaram o direito de se reconhecer a origem biológica. Tendo isso como base, sustentaram não infringir o ordenamento jurídico o reconhecimento de dois vínculos paternos ao mesmo tempo, o que se conceituou “dupla paternidade”, que há tempos já tinha sido tratada no Direito Americano, sendo a primeira vez em 1980, reconhecendo-o como direito natural, baseando-se no princípio da Dignidade da Pessoa Humana (Brasil, 2016a).

A partir da análise do terceiro tópico deste artigo, levando-se em conta a pesquisa exploratória e sistemática a partir da junção da evolução histórica e do julgamento do RE 898060, identifica-se como consequências jurídicas desse novo instituto a edição, pelo CNJ, do Provimento 63/17, posteriormente o 83/19 e, recentemente o 149/23, os quais criaram os procedimentos a serem realizados para fazer o reconhecimento da filiação e conseqüentemente, o registro da dupla paternidade.

Por derradeiro, identifica-se a irrevogabilidade do ato como consequência jurídica fática desse reconhecimento, uma vez que, de um lado, tem o caráter voluntário por parte dos pais, por outro, o consentimento do filho, entre 12 e 18 anos, criando assim, uma relação triangular de direitos e deveres. Ademais, após analisar as questões obrigacionais na legislação, ante o silêncio da doutrina sobre o tema, observa-se, a princípio, o dever de cuidado mútuo positivado pela Constituição.

Logo, o dever de prestar alimentos veio como ônus a todos, uma vez que o Código civil dispõe que os parentes podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Entretanto, destaca-se primeiro essa obrigação aos pais, uma vez que o menor é impedido de trabalhar, pelo menos até aos 16 anos, por outro lado, o Estatuto da Pessoa Idosa presumiu a obrigação dos filhos sustentarem os parentes idosos, neste caso, ambos os pais.

Como nem tudo é só encargos, identifica-se os direitos hereditários como bônus dessa relação de pluripaternidade a ambos, porém, de forma mais privilegiada aos filhos, uma vez que estão na primeira posição da vocação hereditária, enquanto os ascendentes na segunda, e dependendo da ausência dos descendentes.

Portanto, destaca-se que o RE 898060/SC foi divisor de águas para resolver os problemas do reconhecimento concomitante da paternidade pelo pai biológico e pelo socioafetivo, uma vez que era permitido somente um pai no registro civil. Logo, com essa possibilidade da dupla paternidade, passou-se a existir responsabilidade de ambos os pais e os filhos, porém, a depender do caso concreto, podendo variar. Isto posto, não se pode afirmar que há prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica, vice-versa.

Assim, respondendo à problemática, constata-se que a partir da legislação vigente, em regra, é possível delimitar direitos e obrigações de forma solidária a ambos os pais, contudo, também é necessário a criação de uma legislação específica a fim de detalhar as consequências advindas de outros ramos do Direito, a exemplo do previdenciário. Por fim, uma vez que a regulamentação da matéria está a cargo do CNJ, sugere-se uma mudança no Provimento 149/23 para constar o registro posterior do pai biológico, uma vez que não consta essa disposição.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1891)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil [de 24 de fevereiro de 1891]. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 21 mai. 2024.

BRASIL. LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 21 mai. 2024.

BRASIL. [Constituição (1934)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil [de 16 de julho de 1934]. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 21 mai. 2024.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 4.737, DE 24 DE SETEMBRO DE 1942. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos naturais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-

1946/del4737.htm#:~:text=DECRETA%3A,que%20se%20declare%20sua%20filia%C3%A7%C3%A3o.. Acesso em: 21 mai. 2024.

BRASIL. [Constituição (1846)]. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil [de 18 de setembro de 1946]. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 21 mai. 2024.

BRASIL. LEI Nº 883, DE 21 DE OUTUBRO DE 1949. Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/l0883.htm#:~:text=Art.,se%20lhe%20declare%20a%20filia%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 21 mai. 2024.

BRASIL. LEI Nº 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm. Acesso em: 21 mai. 2024.

BRASIL. LEI Nº 7.250, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1984. Acrescenta o parágrafo ao art. 1º da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7250.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.250%2C%20DE%2014,Art.. Acesso em: 21 mai. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 mai. 2024.

BRASIL. LEI Nº 7.841, DE 17 DE OUTUBRO DE 1989. Revoga o art. 358 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil e altera dispositivos da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7841.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.841%2C%20DE%2017,Art.. Acesso em: 21 mai. 2024.

BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 21 mai. 2024.

BRASIL. LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.

Disponível em:

[BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.560%2C%20DE%2029,casamento%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 21 mai. 2024.</p></div><div data-bbox=)

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 21 mai. 2024.

BRASIL. LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 21 mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898.060. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 21 set. 2016a. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 21 mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno - Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico (1/2). YouTube, 21 set. 2016b. Disponível em:

https://www.youtube.com/watch?v=qYDKX859BnA&ab_channel=STF. Acesso em: 21 mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno - Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico (2/2). YouTube, 21 set. 2016c. Disponível em:

https://www.youtube.com/watch?v=vMgMQ0DdVbE&ab_channel=STF. Acesso em: 21 mai. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 21 mai. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 21 mai. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 21 mai. 2024.

GAGLIANO, Pablo S.PAMPLONA, Rodolfo. Manual de direito civil. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. E-book. ISBN 9788553620210. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620210/>. Acesso em: 25 mai. 2024.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Paternidade socioafetiva e o retrocesso da Súmula 301-STJ. Revista Jurídica, Porto Alegre, v. 54, n. 339, p. 45-56, jan. 2006. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/13384>. Acesso em: 21 mai. 2024.

MADALENO, Rolf. Manual de Direito de Família. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. ISBN 9786559642489. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642489/>. Acesso em: 27 mai. 2024.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559648511. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648511/>. Acesso em: 27 mai. 2024.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. v.5. 19. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9786559649686. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649686/>. Acesso em: 25 mai. 2024.

VENOSA, Sílvio de S. Direito Civil: Família e Sucessões. 23. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023. (Direito civil ; 5). E-book. ISBN 9786559774715. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774715/>. Acesso em: 27 mai. 2024.